



**ANABB**

Associação Nacional  
dos Funcionários do  
Banco do Brasil

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Autos nº. 0052202-51.2012.4.01.3400**

**IVAN INEZ e outros**, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, ante o parecer da SECAJ de id 411870914, expor e requerer o que segue:

2. Excelências, os presentes embargos à execução foram opostos para discutir se na metodologia de cálculo seriam consideradas todas as contribuições vertidas pelos exequentes no período de jan/89 a dez/95 e se caberia a compensação das restituições por ocasião das DAA correspondentes ao mesmo período.

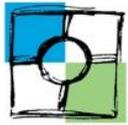
3. Esta E. Corte fixou a compensação bem como determinou que a integralidade das contribuições fosse considerada.

4. Com a remessa dos autos à Contadoria, o referido Órgão Auxiliar apresentou parecer tratando de metodologia do esgotamento, numa ação “automática” que não encontra respaldo nos pedidos das partes. A metodologia de cálculo por esgotamento delimitada pela IN 1.343 da RFB que ora vem sendo adotada em algumas ações interesse logicamente à União.

5. A Contadoria propor por conta própria em cálculo que deveria ser apenas de revisão é caso de espantosa parcialidade, motivo pelo qual pede-se a desconsideração do referido parecer, notadamente tendencioso e que extrapola o pedido inicial após o trânsito em julgado do processo.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA IN 1.343 RFB**

6. Vale demonstrar ainda por mais um prisma a impossibilidade da utilização da metodologia do esgotamento no caso em tela. Extrai-se das informações prestadas pela RFB às que para elaboração dos cálculos nos termos delimitados pela **IN 1.343 é necessário realizar a dedução integral, mediante exclusão dos rendimentos tributados anualmente recebidos a título de complementação de aposentadoria, recalculando-se o imposto a partir da declaração de ajuste anual.**



**ANABB**

Associação Nacional  
dos Funcionários do  
Banco do Brasil

7. **Ocorre que este recálculo é vedado pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 150, § 4º.** Isso porque o Imposto de Renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo impraticável a alteração da DAA, após o prazo de 5 (cinco) anos estipulado para sua retificação.

8. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **RETIFICAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RETIFICADORA APÓS NOTIFICAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

[...]

V - **Trata-se de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a retificação será de cinco anos, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional,** desde que o Fisco não notifique o contribuinte antes deste período, da respectiva constituição definitiva do tributo, conforme a inteligência do artigo 147, § 1º, do mesmo diploma legal.

IX - Agravo Legal improvido.

(TRF-3 - AC: 308642 SP 0308642-43.1990.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA) (Grifo nosso)

9. Lembramos ainda que o esgotamento adotado pela união confronta o § 1º do Art. 72 da IN RFB nº 1500/2014, que diz:

As deduções a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 52 **ficam limitadas a 12% (doze por cento)** do total de rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, observado o disposto no art. 87. **(grifo nosso).**

10. Esse procedimento torna os cálculos complexos em virtude do refazimento de número considerável de declarações, culminando, inclusive, em saldo remanescente para ser esgotado em declarações futuras.

#### **PEDIDO**

11. Assim, requerem providência do Juízo pelo afastamento do parecer último da SECAJ referente à Metodologia do Esgotamento.

12. **Oportunamente, pugna-se pela retificação da autuação dos autos, para que conste nas futuras intimações e publicações o nome da advogada CAROLINE DANTE RIBEIRO (OAB/DF 31.766), independentemente de posterior substabelecimento.**

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2021.

**Caroline Dante Ribeiro**  
**OAB/DF 31.766**

**Marcus V. de Assis**  
**OAB/DF 42.138**

Página 2 de 2  
Pasta 5005